

PARECER Nº 84/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 1/2026

Mensagem: 158/2025

Autoria: Poder Executivo

Processo apenso: 9727/2025 – Vereador Demilson Nogueira

Assunto: RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE: “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS EXCLUSIVAMENTE PARA CADASTRO DE RESERVA OU COM OFERTA SIMBÓLICA DE VAGAS, BEM COMO O CHAMAMENTO POR PROCESSOS SELETIVOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Total apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 191/2025, que “dispõe sobre a vedação de concursos públicos exclusivamente para cadastro de reserva ou com oferta simbólica de vagas, bem como o chamamento por processos seletivos em detrimento de candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito do Município”.

O veto foi encaminhado pelo Prefeito Abilio Brunini à Câmara Municipal de Cuiabá, sob a Presidência da Vereadora Paula Pinto Calil, tendo por fundamento a existência de vícios de constitucionalidade formal e material na proposição, de autoria do Vereador Demilson Nogueira.

A matéria foi submetida à apreciação desta Comissão para emissão de parecer técnico quanto à juridicidade, constitucionalidade e conveniência institucional da manutenção do voto Total.

II – EXAME DA MATÉRIA

DAS CONDIÇÕES DO VETO

O voto é o instrumento pelo qual o Poder Executivo manifesta discordância em relação a um projeto de lei aprovado pelo Legislativo, impedindo sua entrada em vigor. Conforme ensina José Afonso da Silva, o voto pode ocorrer por constitucionalidade (veto jurídico) ou por





contrariedade ao interesse público (veto político), sendo irretratável após comunicado ao Legislativo.

O veto pode ser total ou parcial, sendo que no total incide sobre toda a proposição, e o parcial só pode atingir texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Ele é sempre expresso, motivado, formal e supressivo não pode acrescentar ou substituir texto. A Constituição e a Lei Orgânica municipal fixam prazos para sanção ou veto, regras para apreciação do veto pela Câmara e para promulgação da lei, inclusive nos casos de sanção tácita.

A motivação é requisito essencial: como destaca Alexandre de Moraes, as razões do veto devem ser explicitadas para que o Legislativo possa avaliar se mantém ou derruba o veto. Após essas bases teóricas e procedimentais, o texto anuncia que passa à análise do caso concreto.

2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

O Projeto de Lei nº 191/2025 pretende impor à Administração Pública Municipal regras rígidas quanto ao modelo de realização de concursos públicos e à utilização de processos seletivos, proibindo concursos destinados exclusivamente à formação de cadastro de reserva, exigindo quantitativo mínimo de vagas efetivas e vedando, de forma ampla, contratações temporárias quando houver concurso válido.

Todavia, conforme bem destacado nas razões do voto, a proposição incorre em **vício formal de iniciativa**, por tratar de matéria que se insere no núcleo da organização administrativa e da gestão de pessoal, temas que, por simetria constitucional, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A definição sobre quando realizar concursos, quantas vagas ofertar, se haverá ou não cadastro de reserva e como gerir necessidades temporárias de pessoal constitui típica decisão administrativa, ligada ao planejamento, ao orçamento e à gestão de recursos humanos.

Ao impor comandos legais que restringem essas escolhas, a proposição legislativa ultrapassa o campo das normas gerais e abstratas e ingressa na esfera da reserva de administração, violando o princípio da separação dos Poderes e a repartição constitucional de competências.

Imperioso mencionar que a vedação genérica ao uso de processos seletivos “em detrimento” de aprovados em concurso, sem delimitar as hipóteses de burla ou preterição arbitrária, desconsidera o regime constitucional da contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Tal restrição pode inviabilizar a gestão de contingências administrativas (licenças, afastamentos, substituições e demandas emergenciais), afetando a continuidade e a eficiência dos serviços públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

Assim, o projeto, ainda que inspirado por propósitos legítimos de moralidade e eficiência, termina por engessar a gestão administrativa, restringindo instrumentos legítimos de planejamento e provimento de pessoal, além de criar obrigações normativas imprecisas e potencialmente conflitantes com o regime constitucional.

No âmbito da cidade de Cuiabá, a sanção da proposição, nessas condições, implicaria elevado risco de invalidação judicial e de desorganização da política de recursos humanos do Município, o que reforça a pertinência do controle preventivo de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Poder Executivo por meio do veto.

III - CONCLUSÃO.

A Comissão opina pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003000330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 13/02/2026 20:47

Checksum: **BFCC5EF0FCE61B74D87C6EDE364C314CBAF9491A7E08AECF33B5B5C8DC66434A**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.